

16/12/2008

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 503.951-5 SANTA CATARINA**

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER  
AGRAVADO(A/S) : MARIA ESPÍNDOLA MARTINS  
ADVOGADO(A/S) : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO - TEMPO DE SERVIÇO - AMBIENTE INSALUBRE. Se o acórdão se alicerça em conclusão sobre o direito adquirido à contagem do tempo de serviço prestado em ambiente insalubre, considerada a legislação de regência, não há como cogitar de vulneração à Constituição Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

  
MARCO AURELIO

PRESIDENTE E RELATOR



*Blonde*

16/12/2008

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 503.951-5 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO(A/S)** : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER  
**AGRAVADO(A/S)** : MARIA ESPÍNDOLA MARTINS  
**ADVOGADO(A/S)** : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folhas 193 e 194, desprovi o agravo, consignando:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -**  
**MATÉRIA FÁTICA - REVOLVIMENTO -**  
**INVIABILIDADE - AGRAVO**  
**DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça está subscrita por Procuradora do Estado e restou apresentada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Não se discute o direito de a servidora haver averbado o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT quando da adoção do Regime Jurídico Único. A matéria está pacificada na Corte. O inconformismo do Estado refere-se ao fato de que o Tribunal de origem assentou que o primeiro tempo de serviço, o concernente ao regime da CLT, deve ser considerado tal como veio a integrar o patrimônio da servidora. Apreciou-se o tema sob o ângulo do direito adquirido - inciso XXXVI do artigo 5º da Carta - e do que inserto no artigo 40, § 4º, nela contido. Quanto ao instituto do direito adquirido, evoca-o o recorrente na via inversa, sustentando não estar presente na espécie. As premissas do acórdão conduzem a conclusão diversa. À época em que prestava serviço à Administração Pública sob o regime da CLT, a recorrida teve o tempo respectivo integrado à ficha funcional, tal como previsto na legislação de regência. Em face da natureza das atividades desenvolvidas, a averbação aos assentamentos funcionais ocorreu de modo especial, partindo-se para a ficção. Pois bem, a tomada de tal tempo não se deu à margem do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. O preceito, ao remeter à lei complementar, o faz relativamente a trabalho exercido exclusivamente sob condições especiais, pressupondo que o espaço a ser levado em conta já o fosse ante a vigência do dispositivo, ou seja, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20/98. A situação dos autos é diametralmente oposta, em virtude da dualidade de regime. Em síntese, foi considerado período que contou com disciplina específica, que não se mostrou ligado ao novo texto constitucional. Ao passar de um regime para outro, a servidora levou o tempo averbado.

AI 503.951-Agr / SC

Além disso, as razões do extraordinário conflitam com as premissas fáticas do voto condutor do julgamento. Assentou-se que ficou devidamente demonstrado no processo o trabalho em condições insalubres. Impossível é vislumbrar, no caso, violência ao inciso XXXVI do artigo 5º, bem como ao § 9º, do artigo 201 da Carta Federal, que longe está da disciplina relativa à prova dos fatos. Somente por meio do reexame dos elementos probatórios dos autos seria possível chegar, nessa via indireta, à conclusão sobre o desrespeito às normas constitucionais.

2. Nego provimento a este agravo.

3. Publique-se.

O agravante, na minuta de folha 197 a 211, sustenta que a solução da controvérsia submetida à apreciação do Supremo prescinde de reexame da matéria fático-probatória, dependendo, tão-só, da verificação e da adequação do fato jurídico à norma. Afirma que não há lei constitucionalmente válida que autorize, para fins de aposentadoria e sob a égide do novo regime jurídico estatutário, a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado em atividade insalubre, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que o tempo de serviço em atividade insalubre, contado de modo especial para fins de aposentadoria, somente era possível se, ao tempo da vigência da legislação anterior, o servidor tivesse reunido todos os requisitos necessários à aposentadoria. Ao contrário, o servidor somente detém expectativa de direito à contagem do tempo de serviço para a aposentadoria especial.

A agravada, instada a se manifestar, não apresentou contraminuta (certidão de folha 214).

É o relatório.

AI 503.951-Agr / SC

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador do Estado, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

Na espécie, é importante destacar o que decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina consignou (folhas 122 e 123):

"(...) Compulsando-se os autos, observa-se a existência de documento expedido pelo Instituto de Previdência Social (fl. 40), demonstrando que as atividades exercidas pela impetrante no Hospital Infantil Joana de Gusmão eram insalubres. (...) As autoridades impetradas, apesar de reconhecerem a nocividade do labor, apenas sustentam a impossibilidade, após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, de se deferir o pedido da autora, em razão da falta de edição de Lei Complementar prevendo a aposentadoria especial para os serviços insalubres e penosos.

[...] Objetiva a impetrante com o presente mandado de segurança a averbação em sua ficha funcional junto à Secretaria do Estado da Saúde (Gerência de Recursos Humanos) do tempo de serviço correspondente ao período em que laborou junto à Fundação Hospitalar Santa Catarina, labor este prestado em situação nociva à saúde ou à integridade física, com o adicional previsto em lei - 20% (vinte por cento) -, para fins de ajustes dos cálculos do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Convém ressaltar que a pretensão se refere exclusivamente ao tempo em que o vínculo laboral era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, referente ao período antecedente à alteração para o regime estatutário.

Pelo relatado na inicial e confirmado nas informações, a impetrante laborou até 31 de outubro de 1989 sob o regime celetista, quando, em razão da Lei Complementar nº 28/89, passou a ser regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos. Assim, até aquele momento - 31.10.89 - todos os direitos e obrigações trabalhistas eram regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho, não podendo ser modificados pela simples conversão do regime.

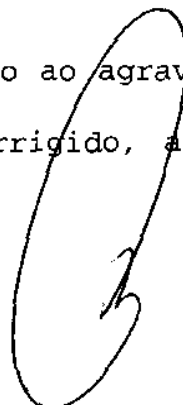
AI 503.951-AgrR / SC

O fato de o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais não possuir previsão legal sobre a contagem especial para o tempo de aposentadoria para pessoas que laboram em condições insalubres, influência alguma traz ao caso concreto, pois o período que a impetrante pretende averbar, como visto, se refere à época em que prestava serviços sob o regime celetista, sujeitando-se, portanto, às regras da previdência social em vigor naquela época.

Vale reforçar: a mudança de regime - de celetista para estatutário - não interfere na contagem especial do tempo de serviço laborado sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso ocorre porque a servidora pública, por ocasião da transformação do regime jurídico do vínculo laboral, já havia incorporado ao seu "patrimônio jurídico-funcional" o direito à averbação nos moldes preconizados nas leis de regência, inclusive com o acréscimo de 20% para fins de aposentadoria".

O acórdão do Tribunal de origem alicerçou-se no direito adquirido da agravada a ter o tempo de serviço alusivo ao trabalho insalubre considerado nos termos da legislação de regência para fins de aposentadoria. Em síntese, proclamou-se que o que decidido não se fez de forma contrária aos artigos da Constituição Federal evocados pelo Instituto.

Desprovejo este agravo e imponho ao agravante a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da agravada.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 503.951-5**

PROCED.: SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S): ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S): PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER


AGDO.(A/S): MARIA ESPÍNDOLA MARTINS

ADV.(A/S): PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 16.12.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Ricardo Dias Duarte  
/ Coordenador